



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374854-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ÍTALO LOURENÇO GOMES, são agravados COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA PR/SP – SICREDI PARANAPANEMA PR/SP e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374854-18.2024 – ASSIS.

Agravante: Ítalo Lourenço Gomes.

Agravadas: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Paranapanema PR/SP – Sicredi Paranapanema PR/SP e outra.

Juiz: **Andre Luiz Damasceno Castro Leite.**

Voto 37.384

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, visando a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento – Indeferimento – Medida excepcional – Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais cumulativos exigíveis (art. 300, do CPC) – Melhor que se aguarde o contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais movida pelo agravante às agravadas, indeferiu pedido de tutela de urgência (fls. 07/08).

Diz que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Alega que a ré Sicredi aprovou um financiamento de veículo com base em documentos falsificados, sem ter a cautela de verificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autenticidade dos papéis, colocando inclusive como garantia do financiamento o bem inexistente. Ressalta a aplicação do CDC. Aduz que o valor da parcela representa 50% de sua renda mensal e caso deixe de adimplir a obrigação poderá ter seu nome negativado em razão da fraude ocorrida. Argumenta que seu contrato de estágio será rescindido no final do mês de dezembro e não terá meios de arcar com o valor da parcela. O pagamento de parcelas de um financiamento fraudulento onera excessivamente o consumidor. Pede a reforma, além de efeito suspensivo – **que indeferi** (fl. 55).

É o relatório.

2. Recurso infundado. O autor requereu na exordial “*seja concedida a tutela de urgência para que as cobranças sejam, no mínimo, suspensas até que seja proferida sentença, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$1.000,00 (mil) reais, de modo a estimular o cumprimento da ordem de forma imediata.*” (fls. 15/16) – pedido indeferido na decisão agravada (fls. 07/08).

A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao, então, preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela *inaudita altera parte*, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se vislumbra, *prima facie*, os requisitos legais **cumulativos** necessários à concessão da tutela.

Isto porque não se verifica, por ora, dano iminente e irreparável ou de difícil reparação – ao final, caso se defina da procedência dos pedidos, plenamente possível reparação correlata; ademais, faz-se preciso coexista relevância do fundamento da demanda (verossimilhança da alegação). Insuficiente a tanto a só alegação unilateral do agravante.

Outrossim, o agravante tinha ciência de sua condição financeira e do período de vigência do seu contrato de estágio quando assumiu o financiamento questionado, em princípio, contraído de livre e espontânea vontade. Já a questão da alegada fraude a viciar o negócio e seus desdobramentos, inclusive a própria atuação do autor, demandam exame mais aprofundado, com contraditório e eventual instrução.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional – admitida *inaudita altera parte* apenas quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa integração possa resultar a ineficácia da medida; situações não presentes no caso concreto.

Assim, de se aguardar contraditório e, quiçá, instrução processual à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão pelo magistrado, sempre lembrado que a tutela provisória se pode conceder em qualquer tempo (art. 296, *caput*, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso